



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345560

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2090206-55.2025.8.26.0000, da Comarca de Jarinu, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, é agravada MARGARETH TOFANIN DE MOURA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E SOUZA LOPES.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

EDUARDO VELHO

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2090206-55.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

AGRAVADO: MARGARETH TOFANIN DE MOURA

VOTO Nº 20048

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – PLANO VERÃO - EXECUÇÃO INDIVIDUAL – TEMA 677 DO STJ – Pretensão do banco executado (agravante) de não aplicação da revisão do tema 677 do STJ, após decisão anterior, proferida em agravo de instrumento, que determinou a sua aplicação – Preclusão, consumativa e “pro judicato”, configurada (CPC, arts. 505 e 507).

Recurso não conhecido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo executado, nos autos do cumprimento de sentença instaurado pela parte exequente no bojo de ação civil pública (ACP) proposta pelo IDEC em face do executado, contra decisão de aplicação do tema 677 do STJ para o cálculo do saldo devedor (fls. 439/440 dos autos de origem).

O banco agravante alega, em suma, ser inaplicável “in casu” o novo tema 677 do STJ, pois o feito já foi extinto em razão do pagamento (fls. 238/246), mediante sentença transitada em julgado (fl. 273), e, no acórdão proferido no agravo nº 2069050-45.2024, foi autorizado o cálculo do débito remanescente com base no tema 677, desde que o cumprimento de sentença não esteja encerrado por sentença extintiva, sendo que o feito já foi extinto, conforme demonstrado. Aduz que aplicação retroativa do tema 677 importaria em violação aos princípios da segurança jurídica e o do *tempus regit actum*, além contrariedade à Súmula 179 do STJ. Pugnou pela concessão de efeito suspensivo ao agravo e pelo seu provimento, nestes termos.

É O RELATÓRIO.

O presente recurso não deve ser conhecido, por ser manifestamente

inadmissível, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Com efeito, cumpre esclarecer, inicialmente, que, ao contrário do que alega o agravante, ainda não foi proferida nos autos sentença de extinção em razão da satisfação da obrigação (CPC, art. 924, II). A “sentença” de fls. 238/246 teve natureza interlocutória e não terminativa, pois apenas rejeitou a impugnação do executado e determinou o levantamento do valor depositado, sem declarar a extinção da execução pelo pagamento.

Com relação ao tema 677 do STJ, trata-se de questão já apreciada nesta C. Câmara, quando do julgamento do agravo de instrumento nº 2069050-45.2024, o qual foi provido para reformar a decisão de fls. 397/401 e deferir a aplicação imediata da revisão do tema 677 para o cálculo do saldo remanescente (fls. 421/426), cujo acórdão transitou em julgado em 28.11.2024 (fl. 438).

Portanto, operou-se “in casu” o efeito da preclusão consumativa (CPC, art. 507) e “pro judicato” (CPC, art. 505), que impede o conhecimento do presente agravo de instrumento.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, observo que tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos os dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Nestes termos, **NÃO CONHEÇO** do recurso de agravo de instrumento.

EDUARDO VELHO

Relator